LEI MUNICIPAL Nº 624/2015
Data: 11 de novembro de 2015

INSTITUI O MARCO LEGAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito do Município de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei visa regulamentar os serviços de transporte público do Município de Itapoá, em atendimento à competência que lhe foi atribuída pelo art. 30, V da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 18 da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2.012 e art. 13, X da Lei Orgânica do Município de Itapoá.

Art. 2º. Os serviços de transporte público do Município de Itapoá são serviços públicos essenciais e deverão ser prestados sob regime de direito público.

Art. 3º. Os serviços de transporte público se sujeitam aos princípios gerais aplicáveis aos serviços públicos e em especial aos seguintes:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º. Os serviços de transporte público do Município de Itapoá devem atender às seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; e

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

Art. 5º. Os serviços de transporte público do Município de Itapoá possuem os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 6º. Os serviços de transporte público de Itapoá classificam-se em:

I – coletivos; e

II – escolares;

§1º. São coletivos os serviços públicos de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

§2º. São escolares os transportes públicos de estudantes no percurso entre suas residências e os estabelecimentos de ensino localizados no Município, e que se destinam aos estudantes matriculados, desde a pré-escola até o segundo grau, em estabelecimentos de ensino das redes municipal, estadual e particular, localizados no Município.

Art. 7º. A gestão e a regulação dos serviços de transporte público caberão à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades terá como finalidade:

I - regular, controlar, fiscalizar, com poder de policia, os serviços;

II - disciplinar, em caráter normativo, o planejamento, a execução, o controle e a avaliação dos serviços.

Art. 8º. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – estabelecer mecanismo que induza à eficiência e eficácia dos serviços e que permita a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 9º. No exercício das atividades que ora lhes são atribuídas compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dentre outros:

I - a organização dos serviços;

II - a execução dos atos necessários para a efetivação da contratação de concessionários dos serviços;

III - a definição das normas técnicas relativas à qualidade, quantidade, e regularidade dos serviços prestados aos usuários;

IV - a definição das normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários;

V - a imposição de adoção e a definição dos parâmetros do sistema contábil específico para os concessionários;

VI - a fixação dos direitos e deveres dos usuários;

VII - o estabelecimento de mecanismos de controle social dos serviços;

VIII - o estabelecimento e definição dos parâmetros do sistema de informações sobre os serviços;

IX - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação das normas técnicas relativas à qualidade, quantidade, e regularidade dos serviços prestados aos usuários;

X - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação das normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários;

XI - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação dos parâmetros do sistema contábil específico para os concessionários;

XII - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação dos direitos e deveres dos usuários;

XIII - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação dos mecanismos de controle social dos serviços;

XIV - a fiscalização das atividades de forma a garantir a aplicação dos parâmetros do sistema de informações sobre os serviços; e

XV - a ampla fiscalização das atividades dos concessionários dos serviços.

Art. 10. As atividades de regulação compreendem a normatização, a fiscalização e o controle dos serviços e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

§1º. A normatização compreende a função de editar normas, por meio de resoluções, objetivando a prestação adequada dos serviços.

§2º A fiscalização consiste na verificação continua dos serviços regulados, objetivando apurar sua prestação de acordo com as normas legais e regulamentares.

§3º. O controle abrange a implementação de medidas e ações, no âmbito de sua competência, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, de forma a assegurar a prestação adequada dos serviços.

§4º. As sanções cabíveis serão aplicadas ao concessionário do serviço por infração ao disposto em norma legal e regulamentar, apurada em procedimento administrativo, no qual se assegurará a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos manterá cadastro das concessionárias e operadoras dos serviços, onde constarão as informações relevantes para o efetivo controle, análise e fiscalização da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos serviços

III - medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV - monitoramento dos custos;

V - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços;

VI - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

VII - medidas de contingências e de emergências.

§1º. As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os concessionários e prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo concessionário.

Art. 13. Os serviços de transporte público do Município de Itapoá poderão ser prestados e explorados diretamente pelo Município ou através de concessão, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Itapoá.

§1º. A concessão dos serviços será precedida de ato que justifique a conveniência da delegação e caracterize seu objeto, área e prazo.

§2º. Sem prejuízo, a Municipalidade poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar a operação e a exploração dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. A delegação a terceiros da execução e exploração dos serviços será sempre precedida de licitação que observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente bem como a legislação municipal própria, e atenderá as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder público;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Art. 15. A execução dos serviços de transporte público sem título de transferência ou autorização fundamentada na presente lei será considerada ilegal e caracterizada como “clandestina” e sujeitará os infratores ao seguinte:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa de 500 UPM; e

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Prefeito Municipal.

§1º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo será devida em dobro.

§2º. Município poderá a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 16. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado; e

VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público.

Parágrafo único O Município deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público.

Art. 17. Os regimes econômico e financeiro da concessão dos serviços de transporte público serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público aquela resultante do processo licitatório.

§1º. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços

somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público denomina-se tarifa pública, e sempre terá seu valor fixado por ato do Prefeito Municipal.

§3º. Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público.

§4º. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 18. Tem direito a gratuidade tarifária nos serviços de transporte público de Itapoá:

I - os idosos; e

II - os portadores de deficiências.

Art. 19. Quaisquer outras isenções ou reduções tarifárias só poderão ser criadas por lei e desde que já apontadas as fontes de custeio respectivas.

Art. 20. O usuário dos serviços é toda pessoa física que espontaneamente utilize os serviços de transporte público, mediante o pagamento de tarifa pública ou em decorrência de isenção tarifária.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos demais previstos nesta Lei, são direitos dos usuários:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local dos serviços de transporte público;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização dos serviços de transporte público.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 22. São obrigações dos usuários, além de outras previstas nesta Lei:

I - utilizar, de modo conveniente, os serviços que lhe forem disponibilizados observando as normas;

II - dar conhecimento ao Poder Público e à concessionária de quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

IV - pagar as tarifas referentes aos serviços que lhes forem prestados.

Art. 23. Pelo desatendimento às disposições da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III- apreensão do veículo;

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço;

VI - rescisão do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência e as penas previstas nesse artigo serão definidas em Regulamento dos Serviços.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 185 de 13 de outubro de 1.999, a Lei Municipal nº 187 de 27 de outubro de 1.999 e a Lei Municipal n° 297 de 29 de junho de 2010.

Itapoá (SC), 11 de novembro de 2015.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL